

ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir cobertura vegetal nativa campestre em uma área de 0,1010 hectare de preservação permanente, margem direita e esquerda de curso d'água, para fins minerários, situada em unidade de conservação de uso sustentável e em área da aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006 (Refúgio Vegetacional - Lei da Mata Atlântica), sem licença ou autorização do órgão ambiental; Desenvolver atividade mineralia dificultando o processo de regeneração natural de cobertura vegetal nativa protegida pela Lei Federal nº 11.428/2006 (Refúgio Vegetacional - Lei da Mata Atlântica), em uma área total de 1,7608 ha situada em unidade de conservação de uso sustentável, sem prévia autorização ambiental; Abrir estrada para fins minerários e instalar estrutura de travessia de curso d'água, causando danos aos recursos hídricos em unidade de conservação de uso sustentável; (Código 106, 130, 301-A, 302-A 301-B, 309-B, 217, - Decreto 47.383/18) - Monjolos/MG - PA/CAP/Nº 809208/24 - AI/Nº 37827/2024. Apresentação: Diretoria de Autos de Infração - DAINF/HOMOLOGADO.7. Processo Administrativo para exame do Recurso ao indeferimento de processo de regularização ambiental.7.1 Cooperativa Regional Garimpeira de Corinto Ltda. - UNIQUARTZ - Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento; Unidade de Tratamento de Minérios - UTM, com tratamento a seco; Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte de mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção - Curvelo/MG - Licença Ambiental Simplificada/Relatório Ambiental Simplificado (LAS/RAS) - PA/SLA/Nº 4462/2024 - Classe 2. Apresentação: URA JEQ/INDEFERIDO.8. Processo Administrativo para exame do Recurso do Auto de Infração.8.1 José Domingos Roza - Desmatar/suprimir vegetação nativa da Floresta Estacional Semidecidual em área comum - Jequitinhonha/MG - PA/CAP/Nº 481215/20 - AI/Nº 105468/2017. Apresentação: Diretoria de Autos de Infração - DAINF/PEDIDO DE VISTAS pelas Conselheiros Rauli Kind Mascarenhas representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), Luiz Rodolfo Antunes Quaresma representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg) e Ana Paula Randazzo Baroni Valadares representante da Associação para Proteção Ambiental do Vale do Mutuca (Promutuca). (a) Eliana Piedade Alves Machado.

Presidente Suplente da Unidade Regional Colegiada Jequitinhonha

06 2085310 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Baumann Mineração Ltda; Canalização e/ou retificação de curso d'água, Mirai/MG, PA nº 17473/2025, Classe 2.

(a) Dorgival da Silva
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

06 2085411 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- LAS/RAS - Licença Ambiental Simplificada: *Município de Conceição do Rio Verde/ME, PA nº 1705/2025, Classe 2.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

06 2085653 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 19/02/2029;

1. SRC Mineradora Ltda., Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Cachoeira de Minas/MG, Processo SLA nº 14115/2025, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.

(a) Frederico Augusto Massote Bonifácio.
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.

06 2085401 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento; 1) LPN Ambiental Ltda, Compostagem de resíduos industriais, Rio Casca/MG, PA SLA 17591/2025, com validade até 06/06/2035.

(a) Dorgival da Silva
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

06 2085663 - 1

Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam

Presidente: Rodrigo Gonçalves Franco

PORTRARIA FEA Mº 720, DE 06 DE JUNHO DE 2025

DECIDE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 48.707/2023 e pela Lei Estadual nº 869/1952, em observância à Resolução Conjunta CGE/SEMAP/IEF/IGAM/FEAM nº 01/2016, considerando o que consta do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria FEA Mº 691/2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 13/01/2023, aditada pela Portaria FEA Mº 700/2023, publicada no Diário Oficial do Estado em 29/06/2023, aplica a penalidade de repreensão ao servidor Gabriel Rocha Campanha, Masp. 1.255.531-4, com fundamento no art. 244, inciso I, por violação ao art. 216, incisos I, V e VI, da Lei Estadual nº 869/52, por descumprimento do dever de assiduidade, do dever de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir e do dever de observância das normas legais e regulamentares. Nos termos do art. 272, § 2º do Código de Processo Civil, considera-se para

RESOLUÇÃO ARSAE-MG Nº 208, DE 06 DE JUNHO DE 2025

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ARSAE-MG, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei nº 18.309, de 3 de agosto de 2009 e no Decreto Estadual nº 47.884, de 13 de março de 2020, atendendo à decisão da Diretoria Colegiada, e,

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, em especial o disposto no inciso IV do art. 10-A, no inciso I do art. 22, no art. 25-A e no inciso III do art. 50-A; a Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que modificou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; a Lei Estadual nº 18.309, de 3 de agosto de 2009, principalmente o disposto no § 10 do art. 8º;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprovou a Norma de Referência 5/2024; e

CONSIDERANDO os objetivos de promover a alocação objetiva de riscos de maneira eficiente e equilibrada;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a matriz de riscos e os procedimentos para a realização de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário regulados pela Arsa-MG.

Parágrafo único. A matriz de riscos referida no caput é apresentada no Anexo I desta resolução e detalhada na Nota Técnica CRE nº 06/2025.

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 2º Esta resolução se aplica tanto aos contratos futuros licitados quanto aos contratos existentes não licitados, em consonância com o que foi disposto pela Resolução ANA nº 178/2024.

§ 1º No caso dos contratos existentes não licitados, esta resolução disciplinara os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro realizados a partir do inicio do ciclo tarifário seguinte à sua publicação.

§ 2º Esta resolução será aplicada de forma subsidiária nos seguintes casos:

I - Na regulação tarifária da prestação direta, a fim de avaliar o repasse de custos imprevistos para a tarifa; e

II - No caso de contratos licitados antes de 1º de fevereiro de 2024, quando forem silentes a respeito do risco materializado ou para subsidiar a celebração de termo aditivo para alteração da matriz existente no caso de acordo entre as partes.

Art. 3º Os contratos licitados após 1º de fevereiro de 2024 deverão incorporar ou referenciar a matriz de riscos disposta nesta norma ou, se licitados antes da publicação desta norma, deverão ter incorporado ou referenciado a matriz de riscos disposta na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

§ 1º No processo licitatório, o titular dos serviços poderá ampliar livremente os riscos listados na matriz, desde que os acréscimos não conflitem com a matriz estabelecida nesta norma e na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA.

§ 2º Excepcionalmente, o titular dos serviços poderá, no processo licitatório, alterar a descrição ou a alocação dos riscos estabelecida nesta norma, devendo, para tanto, solicitar aprovação prévia da Arsa-MG, mediante a apresentação de justificativa.

§ 3º A decisão da Arsa-MG a respeito da solicitação de que trata o § 2º tem caráter vinculante e, em caso de aprovação, o documento que contém a manifestação formal da Arsa-MG deverá ser incluído nos autos do processo licitatório para fundamentar as diferenças na matriz de riscos definida.

§ 4º No caso dos contratos mencionados no caput mas que foram licitados antes da publicação desta norma e incorporaram ou referenciaram a matriz de riscos disposta na Norma de Referência nº 05/2024 da ANA, o contrato pode ser editado para incorporar ou referenciar a matriz de riscos disposta

nesta norma, em comum acordo entre as partes.

§ 5º O disposto no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo também se aplica aos casos de contratos existentes não licitados que, após 1º de fevereiro de 2024, forem convertidos em novos contratos de concessão definidos por processo de desestatização, nos termos do art. 14 da Lei Federal 14.026, de 15 de julho de 2020.

Art. 4º Observadas as regras e procedimentos previstos nesta norma, poderá haver pedido de reequilíbrio econômico-financeiro mesmo quando se materializar um risco não previsto na matriz, desde que esse risco não seja inerente a aspectos relacionados à gestão ou prestação dos serviços, e desde que resulte em variação significativa do lucro ou excedente do prestador de serviços de forma a desequilibrar o contrato, cabendo à Arsa-MG a avaliação da pertinência do pleito.

Art. 5º Os seguros contratados pelo prestador de serviços que tenham por objeto cobrir os riscos alocados a ele na matriz de risco desta Resolução ou do contrato serão considerados na reconstrução da receita requerida dos processos de revisão tarifária.

CAPÍTULO II

Da aplicação da Matriz de Riscos

Art. 6º Caso um evento possa ser classificado em mais de um dos riscos listados na matriz, a avaliação da necessidade de reequilíbrio deverá considerar o risco de caráter mais específico.

CAPÍTULO III

Das medidas de reequilíbrio econômico-financeiro

Art. 7º Quando for aplicável o modelo de regulação contratual, poderão ser adotadas as seguintes medidas de reequilíbrio econômico-financeiro:

I - Alteração do valor das tarifas, via compensação tarifária no reajuste tarifário ou na revisão tarifária ordinária subsequente, ou via revisão tarifária extraordinária;

II - Alteração do prazo da concessão;

III - Compensação direta ao prestador a partir de recursos retidos em conta vinculada de titularidade do poder concedente, com movimentação exclusiva por agente financeiro designado, para uso dedicado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - Alteração de eventuais valores pagos periodicamente ao poder concedente;

V - Alteração de obrigações contratuais do prestador; ou

VI - Outras formas definidas em comum acordo entre o poder concedente e o prestador.

Art. 8º Quando for aplicável o modelo de regulação técnica ou discricionária, poderão ser adotadas as seguintes medidas de reequilíbrio econômico-financeiro:

I - Alteração do valor das tarifas, via compensação tarifária no reajuste tarifário ou na revisão tarifária periódica subsequente, ou via revisão tarifária extraordinária;

II - Indenização direta ao prestador pelo poder concedente; ou

III - Alteração de valores pagos periodicamente ao poder concedente.

IV - Alteração de obrigações contratuais das partes do contrato;

V - Outras formas sugeridas em comum acordo entre o poder concedente e o prestador.

Art. 9º Caberá à Arsa-MG a definição da medida de reequilíbrio econômico-financeiro a ser adotada, ouvidos o titular e o prestador de serviços quando houver mais de uma possibilidade viável.



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202506070059100111.

DELIBERAÇÃO COPAM Nº 2.053, DE 05 DE JUNHO DE 2025.

Altera a Deliberação nº 1.790, de 30 de maio de 2023, que estabelece a composição e designação dos membros da Unidade Regional Colegiada Central Metropolitana do Conselho Estadual de Política Ambiental, para o mandato 2023-2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, na uso das atribuições que lhe conferem o § 1º do art. 38, da Lei nº 24.313, de 28 de abril de 2023, parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e o art. 1º da Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 28, de 3 de janeiro de 2025, DELIBERA:

Art. 1º - O item 1 da alínea "g" do inciso I do art. 2º da Deliberação Copam nº 1.790, de 30 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

1 - (...)

1 - Titular: João Paulo Menna Barreto de Castro Ferreira; "

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 05 de junho de 2025.

LEONARDO MONTEIRO RODRIGUES

06 2085463 - 1

fins de intimação a presente publicação na pessoa do servidor acima qualificado e de seus procuradores Joelson Dias, OAB/MG 157.690-A e Bernardo Oliveira Couto Carvalho, OAB/MG 211.117. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para oposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2025.
Rodrigo Gonçalves Franco
Presidente
Fundação Estadual do Meio Ambiente

06 2085579 - 1

Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretor-Geral: Breno Esteves Lasmar

ARQUITIVAMENTO DE AIA

A Supervisora Regional da URFBio Rio Doce do IEF torna público que foi arquivado o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental do processo abaixo identificado:

*Frederico Augusto Maia de Abreu- xxx.669.xxx-40; Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - Timóteo/MG, PA/Nº 2100.01.0035648/2024-